# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10977/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/15901/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1723604 |
| **ÓRGÃO** | : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL |
| **JURISDICIONADA** | : AGNES MARLI MAIER SCHEER MILER |
| **CARGO** | : DIRETORA-PRESIDENTE |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ |
| **INTERESSADA** | : JUVENY LANGNER SCHULZ |
| **SEDE DE APRECIAÇÃO** | : JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA.**

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS OPERACIONAIS – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS – REGISTRO.**

Em exame o ato concessão de Aposentadoria Voluntária por Invalidez à servidora **Juveny Langner Schulz, CPF/MF n.º 705.588.171-49**, titular do cargo efetivo de **Auxiliar de Serviços Operacionais**, outorgado pelo **Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul**.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal se manifestou através da análise ANA-ICEAP-19409/2018 (fls. 153-154) pelo registro da aposentadoria, tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR-3ªPRC-20418/2018 (fls. 155) opinou pelo registro da aposentadoria por invalidez em apreço, à medida que os documentos encartados nos autos demonstram que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, *"b",* da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O direito que ampara ato concessão de *Aposentadoria por Invalidez* à servidora supracitada está previsto no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal.

Após analisar os autos, vejo que os documentos que o instruem são necessários e suficientes para a verificação da legalidade da aposentadoria. São eles, dentre outros: requerimento da servidora, cópias dos documentos pessoais e laudo médico pericial (fls. 27-114).

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 19-21 comprova que a servidora conta com o tempo total de contribuição a seguir exposto:

| **Cargo** | **N.º de dias** | **N.º de anos** |
|---|---|---|
| Auxiliar de Serviços Operacionais | 9.201 (nove mil duzentos e um) dias. | 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 16 (dezesseis) dias. |

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *proporcionais,* com fulcro no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal- (fls. 115).

Atendidos os requisitos legais e constitucionais, o ato de concessão desta aposentadoria outorgado pelo **Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul** foi materializado através da **Portaria n.º 116/2016** publicado no Diário Oficial de Chapadão do Sul – MS de 01/08/2016 (fls. 116-117).

Após análise da documentação acostada, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos, *in verbis:*

> *"Diante do exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o registro da presente Aposentadoria por Invalidez."* (fls. 154)

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 155):

> *"Referem-se os autos ao processo acima identificado, cuja documentação foi apreciada pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal dessa Corte de Contas, que opinou pela sua legalidade conforme análise ANA – ICEAP – 19409/2018.*
> *Corroborando com o entendimento da análise técnica opinamos favoravelmente ao registro."*

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

**DECIDO:**

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, relativamente à servidora abaixo relacionada:

| **SERVIDORA** | **CARGO** |
|---|---|
| Juveny Langner Schulz<br>CPF/MF n.º 705.588.171-49<br>Matrícula: 207<br>Processo de Aposentadoria n.º 006/2016 | Auxiliar de Serviços Operacionais |

2 – pelo **retorno** dos autos à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária** para as providências regimentais, nos termos do artigo174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**